



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 289, DE 2008 (Do Sr. Augusto Carvalho)**

Regulamenta o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e dispõe sobre a despedida arbitrária do trabalhador.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 33/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 33/1988 O PLP 385/2006, O PLP 289/2008, O PLP 414/2008 E O PLP 127/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 179/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2008.
(Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO)**

Regulamenta o art. 7º, I, da Constituição Federal e dispõe sobre a despedida arbitrária do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa de trabalhadores, urbanos e rurais, prevista no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, fica regulada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º O empregado não poderá sofrer demissão imotivada, entendendo-se como tal a que não se fundar em falta grave ou relevante motivo econômico.

§ 1º Caso a razão invocada não seja comprovada pelo empregador, em ação judicial trabalhista, será assegurada a reintegração do empregado despedido, com todas as vantagens legais ou contratuais, inclusive o recebimento dos salários do período de afastamento.

§ 2º O não cumprimento da decisão judicial de reintegração importará em multa diária de 2/30 do salário mensal, em favor do empregado, sem prejuízo da remuneração devida em dobro.

§ 3º Poderá o juiz conceder medida liminar de reintegração até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito despedida arbitrária.

§ 4º Caso não manifeste interesse pela reintegração, o trabalhador demitido injustamente poderá optar por receber indenização no valor de um salário mensal para cada ano de trabalho efetivamente realizado.

§ 5º Para aqueles que tiverem, no ato da demissão, mais de dez anos de serviços prestados, a indenização deverá ser de duas remunerações mensais para cada ano efetivo de trabalho.

Art. 3º O pedido de demissão deve ser assistido pelo sindicato e, na falta deste, sucessivamente, pela autoridade do Ministério do Trabalho, Justiça do Trabalho, Defensor Público ou Juiz de Paz.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, na hipótese de despedida sem justa causa, fica assegurado, por parte do empregador, o depósito da importância equivalente a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do tempo de Serviço, previsto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trabalhadores brasileiros aspiram, há anos, por uma legislação que impeça a demissão imotivada. Constantemente, em assembléias trabalhistas, são aprovadas resoluções favoráveis à estabilidade, à garantia no emprego, numa afirmação constante de que é primordial a defesa do emprego, antes mesmo de quaisquer outras vantagens.

Na realidade, uma vez que o trabalhador pode ser demitido imotivadamente, inexiste direito do trabalho, pois nenhum empregado se sente em condições de reclamar obrigações legais não atendidas sendo que, para reclamar contra o descumprimento legal buscando parcelas suplementares devidas, fica sujeito a perder o principal, o emprego.

Em geral, os trabalhadores, enquanto com os contratos de trabalho em vigor, não reclamam contra as violações legais que lhes são infligidas. O empregador pode não pagar horas extras, adicional noturno ou de insalubridade e, até mesmo, reduzir salários, ainda assim, é comum o empregado nada reclamar para não perder o emprego. A Justiça do Trabalho está abarrotada de processos de ex-empregados, mas poucas dessas reclamações trabalhistas ocorrem durante o vínculo empregatício.

A estabilidade, consagrada no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas garante a vantagem a partir do décimo ano de prestação de serviços e, por isso, devia ser aprimorada.

Em vários países encontram-se consagrados sistemas jurídicos de proteção contra a demissão imotivada, em legislações ou convenções coletivas. Esse é o nosso propósito, de forma a atender justas e antigas reivindicações da sociedade brasileira, que restringe a duas as causas da possibilidade de dispensa do empregado: falta grave; e relevante motivo econômico. Sendo o emprego o que há de mais fundamental para o cidadão, pois é sua própria fonte de vida e sobrevivência familiar, a rescisão contratual deve ser cercada de proteção, só se admitindo a dispensa em condições excepcionais.

Necessário se faz, também, que a legislação estabeleça instrumentos ágeis para solução de conflitos, a critério do juiz, garantindo a reintegração por meio de medida liminar, até a decisão final do processo.

Nessa linha, foi elaborada a presente proposição, cuja redação é fruto de esforço conjunto de parlamentares, dirigentes sindicais e especialistas no tema, além da ímpar contribuição do Departamento Intersindical de Assessoramento Parlamentar – DIAP, que tem buscado, em vários níveis, o encaminhamento de propostas em benefício da classe trabalhadora.

Pelo exposto, solicito o apoio de todos os nobres parlamentares que, compromissados realmente com os interesses do cidadão, queiram nos acompanhar na adoção dessa medida, que consideramos das mais relevantes.

Sala das Sessões, de abril de 2008.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS-DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

* *Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa a arbitrariedade ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

.....

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
